



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca - SP

O Vereador que este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos pacientes portadores de diabetes na rede pública de saúde do município.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa, precipuamente, assegurar que pacientes portadores de diabetes tipo 1 e 2 sejam atendidos com a presteza e atenção exigidos pela doença, especialmente nos casos em que há descompensação glicêmica por ocasião da realização de exames que exijam longos períodos sem alimentação.

Desta feita, o projeto em apreço alinha-se à humanização do atendimento médico, bem como à eficiência na gestão pública da saúde, conforme preconizam a Constituição Federal e as políticas nacionais em torno do tema, como a Lei Federal nº 13.895/2019, a qual instituiu a política nacional de prevenção do diabetes e a assistência integral ao diabético.

Por ser matéria pacífica e de relevante importância, esperamos merecer o apoio e aprovação do projeto por parte dos Nobres Vereadores.



PROJETO DE LEI n° /2025

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos pacientes portadores de diabetes na rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário, aos pacientes diagnosticados com diabetes, para a realização de exames que exijam jejum prévio, exames de análises clínicas e ultrassonografia, em todos os estabelecimentos e unidades de saúde do município.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** - assegurar que pacientes com diabetes recebam atendimento ágil e adequado, considerando os riscos associados à doença;
- II** - reduzir complicações decorrentes do diabetes, como hipoglicemia, hiperglicemia e outras emergências médicas;
- III** - promover a humanização do atendimento e a qualidade de vida dos pacientes diabéticos;
- IV** - garantir que os protocolos de classificação de risco considerem as especificidades do diabetes;

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 10 de abril de 2025.

MARCELO TIDY
Vereador